



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70075717231 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE CERRO LARGO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE CERRO LARGO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n.º 2.711/2017 de Cerro Largo, que dispõe sobre o desmembramento e a criação da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social. 1. Necessidade de regularização da representação do proponente em prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2. Preliminar: inépcia da inicial por ausência de indicação dos dispositivos constitucionais violados. Desacolhimento. 3. Mérito. 3.1. Emenda parlamentar. Possibilidade. Emenda que guarda relação de pertinência temática com o projeto de lei e não implica aumento de despesas. Precedentes do STF e do TJRS. 3.2. Alegada ofensa ao princípio da simetria que não merece prosperar. As Cartas Constitucionais Estadual e Federal não estabelecem requisitos para os cargos de Secretário Municipal, o que é feito tão somente pela Lei Orgânica Municipal. Inviabilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

conhecimento do pleito quanto à alegada afronta a norma infraconstitucional. 3.3. Ofensa ao princípio da isonomia que não se sustenta, já que a própria Lei Municipal n.º 2.706/2017 de Cerro Largo, ora defendida pelo autor, dispõe de modo diverso do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cerro Largo (Lei Municipal n.º 2.456/2014). 3.4. Eventual violação ao princípio da impessoalidade demandaria instrução probatória incompatível com o rito da ação direta. PARECER PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO NO FEITO. CASO SANADA A IRREGULARIDADE FORMAL, PELO AFASTAMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA E, NO MÉRITO, PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito Municipal de Cerro Largo, visando à declaração de inconstitucionalidade de parte do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.711, de 21 de setembro de 2017, de Cerro Largo, que dispõe sobre o desmembramento e a criação da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Sustenta o autor que a emenda legislativa, ao alterar os requisitos para assunção do cargo de Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social, exigindo a idade mínima de 21 anos e ensino superior na área de Serviço Social, padece de vício de inconstitucionalidade formal e material. Aduz que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de propor leis com tal temática, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

cabendo ao Poder Legislativo alterar, por meio de emenda, os dispositivos referentes ao provimento de cargos públicos. Alega ofensa ao princípio constitucional da simetria, considerando que a exigência de ensino superior inova em relação ao disposto nas Constituições Estadual (artigo 85) e Federal (artigo 87). Refere que o ato normativo atacado viola, também, o princípio da isonomia, já que destoa dos requisitos previstos para os demais cargos de Secretários Municipais, quais sejam, idade mínima de 18 anos e instrução em ensino fundamental. Menciona, ainda, inobservância ao princípio da impessoalidade, na medida em que a emenda legislativa restringe o acesso ao cargo apenas aos profissionais formados no curso superior de Serviço Social, tolhendo a liberdade de escolha do Prefeito Municipal. Postula, liminarmente, a suspensão da vigência do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.711/2017 de Cerro Largo. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado (fls. 04/26). Junta documentos (fls. 27/201).

A liminar pleiteada foi deferida com amparo na tese de que teria havido violação, pela Câmara de Vereadores, da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (fls. 207/211).

A Procuradoria-Geral do Estado, citada, arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, considerando que a peça inaugural não menciona qualquer norma da Constituição Estadual que entende violada pela lei municipal. No mérito, pugnou pela manutenção da legislação hostilizada, defendendo que a ordem jurídico-constitucional assegura a apresentação de emendas legislativas a projetos de lei mesmo que da iniciativa reservada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

outros Poderes, apresentando levantamento da situação jurisprudencial da matéria. Postulou, ao fim, a improcedência da demanda (fls. 229/245).

A Câmara de Vereadores de Cerro Largo, notificada, prestou informações, também sustentando que o ato normativo impugnado não apresenta vício algum, vez que o poder de emenda parlamentar é assegurado, mesmo nos casos de iniciativa reservada. Postulou a improcedência do pedido (fls. 251/258). Acostou documentos (fls. 259/315).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.

2. O ato normativo atacado tem a seguinte redação, destacando-se o artigo impugnado:

LEI Nº 2.711, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

PARTE VETADA PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI Nº 2.706, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O DESMEMBRAMENTO E CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CERRO LARGO, EXTINGUE O SETOR DE BEM-ESTAR SOCIAL E DÁ DENOMINAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL, NA PARTE REFERENTE AO ART. 6º E ITEM I DO ANEXO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CERRO LARGO: Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu LAURI FELIPE WILCHEN, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 2.706, de 6 de setembro de 2017.

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 2.706 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Fica criado o cargo de Secretário Municipal do trabalho e Assistência Social, de livre nomeação e exoneração, ao qual compete o planejamento e a gestão da secretaria.”

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 2.706 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

*CARGO: SECRETÁRIO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL PADRÃO: CC
ATRIBUIÇÕES*

Síntese dos Deveres: Atividade de relativa complexidade, envolvendo a execução do plano de ação do governo relativo à Trabalho e Assistência Social e de tarefas próprias da Secretaria de Trabalho e Assistência Social.

Exemplos de Atribuições: planejar, coordenar e acompanhar a execução do plano de ação do governo municipal e dos programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria de Trabalho e Assistência Social; assessorar e subsidiar o Prefeito na tomada de decisões referentes à Trabalho e Assistência Social; planejar a execução da política pública municipal de Trabalho e Assistência Social mediante o desenvolvimento de ações que visem à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, a mulher e à velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e a promoção da integração ao mercado de trabalho e renda; implementar ações de proteção social básica que visem prevenir situações de vulnerabilidade e de risco social apresentadas por indivíduos e famílias; planejar o atendimento, por meio do Serviço Social da Secretaria à população carente que busca o atendimento das suas necessidades básicas de sobrevivência; gerenciar fundos municipais que lhe forem designados; planejar a execução de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social; manter intercâmbio com o Governo Federal e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de propor convênios



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mp.rs.gov.br

e/ou projetos para o desenvolvimento de programas sociais consubstanciados no Plano Municipal de Assistência Social, na Lei Orgânica da Assistência Social -LOAS, nas deliberações das Conferências Municipais de Assistência Social e nas decisões dos Conselhos Municipais vinculados à Assistência Social; garantir a prestação dos serviços municipais inerentes à Secretaria, de acordo com as diretrizes de governo; propor políticas sobre assuntos relativos à pasta; administrar a Secretaria; organizar e coordenar programas e atividades da Secretaria; elaborar e implantar normas e controles referentes à administração do material e do patrimônio da Secretaria; implantar normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades da Secretaria; organizar a prestação dos serviços dos departamentos, setores ou áreas que compõem a Secretaria; promover reuniões periódicas, participar da elaboração dos projetos de leis orçamentárias; acompanhar a execução das leis orçamentárias; acompanhar e supervisionar as atividades realizadas pelos servidores lotados na pasta; zelar pelo bom andamento dos serviços da Secretaria e pelo cumprimento da legislação vigente; assessorar os órgãos da Prefeitura nos assuntos referentes a Secretaria, responder e atuar nos demais assuntos pertinentes à pasta e desenvolver outras atividades correlatas.

Condições de Trabalho:

a) Carga Horária: 33 horas semanais

Requisitos para provimento do cargo:

a) Idade: no mínimo de 21 anos

b) Instrução: Ensino superior na área de Serviço Social”

Cerro Largo, RS, aos 21 de setembro de 2017.

*Lauri Felipe Wilchen
Presidente da Câmara de Vereadores*

Registre-se e publique-se.

PAULO CÉSAR KIPPER DE ALMEIDA
Vereador Primeiro Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Pretende o autor a declaração de inconstitucionalidade de parte do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.711/2017, para excluir os requisitos de idade mínima de 21 anos e ensino superior na área de Serviço Social para assunção no cargo de Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social, para que passem a valer as exigências contidas no anexo da Lei Municipal n.º 2.706/2017, quais sejam, idade mínima de 18 anos e ensino médio completo.

3. De plano, imperativo reconhecer que a representação do proponente se encontra eivada de irregularidade.

Isso porque a procuração da fl. 27 não contempla poderes específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade *em relação à norma fustigada*, exigência pacífica dessa Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para a viabilidade de apreciação do pleito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS PARA IMPUGNAR, POR MEIO DE ADI, A NORMA OBJETO DA AÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. É imprescindível a apresentação de instrumento de procuração com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma que se pretende atacar, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2187 QO, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00083). 2. No



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

caso, não tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo concedido, é de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STF e do TJRS. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069093102, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 07/10/2016)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL SANADO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO PRAZO CONCEDIDO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. CONCESSÃO DE DESCONTO NO VALOR DE IPTU. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Tendo o proponente promovido a regularização da representação processual no prazo oportunizado, com a juntada de instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos para impugnar, por meio da propositura de ação direta de inconstitucionalidade, a norma objeto desta ação, dá-se por sanado o defeito inicialmente constatado, na esteira da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal e também deste Tribunal de Justiça. 2. De acordo com o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, de forma que, tanto o Poder Legislativo quanto o Executivo são competentes para propor lei concedendo benefício de ordem fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Desse modo, o dispositivo legal impugnado, oriundo de lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que foi emendada pelo Legislativo e promulgada por este último, não padece de inconstitucionalidade, haja vista a competência comum para legislar sobre matéria tributária. JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063508758, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. Preliminar. Embora a parte tenha interposto "agravo de instrumento" de decisão de relator de ADI, alegadamente prejudicial aos interesses dos agravantes, é possível conhecer-se do recurso como sendo agravo regimental, que é o recurso cabível das decisões de relator, nos termos do art. 8º, inc. VI, alínea "e", do Regimento Interno do TJRS. Trata-se de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Ainda que se possa caracterizar a decisão agravada como sendo "despacho de mero expediente", da qual não caberia recurso, no caso em tela tenho que é de se admitir o recurso, uma vez que foi desde logo cominada pena de extinção do processo em caso de desatendimento da determinação. Mérito. **A orientação jurisprudencial consolidada, tanto no STF quando nessa casa, é no sentido de que as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, devem conter poderes especiais para a instauração da ação de controle normativo abstrato, com a precisa indicação do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), impugnados.** A alegação de dificuldade de atender a determinação no espaço temporal concedido (10 dias), não é motivo para recurso, bastando pleitear prorrogação do prazo, se necessário, pois o mesmo não é peremptório. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo Regimental Nº 70061633269, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/10/2014)

Nessa linha, imperativa a intimação do proponente para que regularize sua representação processual, devendo o feito ser julgado extinto, sem a apreciação de seu mérito, apenas no caso de não atender o autor a este mister.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

4. Antes mesmo de analisar a questão preliminar posta nos autos pela Procuradoria-Geral do Estado, cabe esclarecer que o autor propôs a ação em face da Lei Municipal n.º 2.711/2017 de Cerro Largo, a qual altera o artigo 6º e o Anexo da Lei Municipal n.º 2.706/2017.

No entanto, a Lei Municipal n.º 2.706/2017 decorre da publicação na íntegra do Projeto de Lei n.º 045/2017 (fls. 166/174), de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inobstante tal projeto tenha sido emendado pela Câmara Municipal por intermédio da Emenda Legislativa n.º 001/2017 (fls. 176/178). Ocorre que o Prefeito Municipal vetou o texto da referida emenda por reputá-lo inconstitucional (fls. 195/197), tendo aquela Casa Legislativa derrubado o veto, o que deu origem à Lei Municipal n.º 2.711/2017, contendo a íntegra da emenda antes vetada (fls. 199/200).

Ao que se verifica, a Lei Municipal n.º 2.711/2017 não se trata, portanto, de um novo ato normativo, mas sim, uma complementação do processo legislativo, uma vez que o Prefeito Municipal promulgou a Lei Municipal n.º 2.706/2011 desconsiderando as alterações trazidas pela Emenda Legislativa n.º 001/2017, cujo veto foi derrubado pela Câmara Municipal.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se pronunciar, entendendo pela possibilidade de o texto não vetado ser sancionado e promulgado imediatamente. A Corte Suprema, naquela ocasião, entendeu que, recusado o veto, deverá ser promulgada e publicada essa parte, antes vetada, para fins de conclusão do processo legislativo. Por fim, asseverou que, após



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

repelido o veto, o texto publicado é parte integrante da lei proveniente de idêntico projeto. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. VETO PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PUBLICAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO VETO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NOVA PUBLICAÇÃO. CONCLUSÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INTEGRAÇÃO DOS TEXTOS. ÚNICA LEI. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. (RE 706103 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 27/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012)

Em sendo assim, apesar do inusitado do procedimento adotado pelo Município de Cerro Largo, é de considerar-se que não se trata de lei nova revogando em parte a anterior, mas de simples conclusão do processo legislativo iniciado, com a apreciação do veto aposto pelo Poder Executivo à emenda parlamentar aprovada.

Feitas tais considerações, cumpre examinar a questão prefacial suscitada.

5. Preliminarmente, formula a Procuradoria-Geral do Estado pedido de indeferimento da petição inicial, sob o fundamento de que o autor não indicou os artigos da Constituição Estadual que reputa violados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

De ser desacolhida a prefacial em tela, uma vez que a exordial ventila os dispositivos da Carta Estadual em tese violados, mencionando normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, as quais, portanto, servem, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme assinalou o Ministro Roberto Barroso, *ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local*¹.

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso Extraordinário n.º 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, objeto do Informativo n.º 852, precedente, inclusive, originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

Direito Constitucional - Controle de Constitucionalidade

ADI estadual e subsídio - 4

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

¹ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS (“Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito”). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º [“Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)”] — v. Informativo 813.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório. Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.

No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.

Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.

RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Ao ensejo da análise do precitado RE n.º 650.898/RS,
foi editado o Tema n.º 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Dessa forma, tendo a lei municipal guerreada violado, de acordo com o exposto na petição inicial, normas de repetição obrigatória delimitadas pela Constituição Federal, resultam agredidos, por decorrência do princípio constitucional da simetria², também, os artigos 1º³ e 8º⁴ da Constituição Estadual, que consagram o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e determinam, modo expreso, que o município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos nas Cartas Constitucionais.

Com essas ressalvas, é de entender-se que a inicial articula de modo suficiente, apesar de equívoco, a questão constitucional, conclusão essa que é complementada pela indicação expressa de afronta ao artigo 85 da Constituição Estadual (fl. 14),

² Na doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, *é o princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal* ('In' Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 37).

³ Art. 1.º - O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

suficiente para considerar-se adequada a peça inaugural, razão pela qual é de ser desacolhido o pedido de seu indeferimento.

6. No que concerne ao mérito, é importante referir que, quanto ao poder de emenda dos parlamentares aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo que, em tais situações, era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa: onde faltasse poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF: RDA 28/51, 42/240 e 47/238).

O Pretório Excelso, no entanto, passou a entender da seguinte forma: nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto⁵.

O Tribunal de Justiça do Estado, nessa linha, vem entendendo que a apresentação de emenda parlamentar a projetos de lei oriundos de outros Poderes é possível, desde que não acarrete

⁴ Art. 8.º - *O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

⁵ Nesse sentido, vale trazer à colação decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário n.º 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso): “CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI. I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, ‘DJ’ 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, ‘DJ’ 08.04.94. II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III - R. E. não conhecido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

aumento de despesa e desde que guarde pertinência temática com a matéria submetida à deliberação:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES. LEI MUNICIPAL REAJUSTANDO O VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E REVOGANDO NORMA ANTERIOR QUE HAVIA CONCEDIDO PLUS REMUNERATÓRIO. OBJETIVO DE ADEQUAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DE LEI ENVOLVENDO A MATÉRIA. EMENDA LEGISLATIVA SUPRESSIVA RETIRANDO O ARTIGO QUE REVOGAVA O PLUS REMUNERATÓRIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. AUMENTO DE DESPESAS EM RELAÇÃO AO TEXTO ORIGINAL DO PROJETO DE LEI. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, "d" e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Nos projetos de lei versando sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo, o Legislativo somente poderá apresentar emendas que não aumentem as despesas em relação à proposta original e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo. (...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70064517683, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/08/2015)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 9.935/1993. PROJETO ORIGINAL DO PODER EXECUTIVO QUE FOI OBJETO DE EMENDA LEGISLATIVA, QUE CONCEDEU, A ALGUNS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

SERVIDORES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL, O PERCENTUAL DE 15% DE RISCO DE VIDA. MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 60, INC. II, ALÍNEA "A" E ART. 82, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Segundo entendimento do STF, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. 2. Considerando que no caso houve, inquestionavelmente, aumento de despesas para os cofres públicos, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma legal questionada. Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente. Unânime. (Incidente de Inconstitucionalidade nº 70060879509, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/09/2014)

Sobre o tema, aliás, Hely Lopes Meirelles⁶ afirma que o Parlamento não pode ser reduzido à função de mero homologador dos projetos de lei que não sejam da sua iniciativa, *verbis*:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 531.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.”

No caso dos autos, a emenda parlamentar apresentada e, ao final, aprovada limitou-se a alterar os requisitos para o cargo de Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social, guardando pertinência com a matéria debatida e não acarretando gastos, razão pela qual é de ser tida por legítima.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, o pedido da inicial de, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.711/2017, ver estabelecida como vigente a redação original do projeto de lei encaminhado pelo Prefeito Municipal é manifestamente despropositada, pois implicaria a determinação de entrada em vigor de texto não aprovado pelo Parlamento.

Em sendo assim, não há como acolher-se a pretensão veiculada na ação direta de inconstitucionalidade no que tange à violação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Aqui, cabe esclarecer, por oportuno, que, embora respeitáveis os fundamentos da decisão concessiva da medida liminar (fls. 207/211), parece ter havido equívoco na premissa de que a iniciativa do ato normativo impugnado fora da Câmara de Vereadores de Cerro Largo, já que, em verdade, o Projeto de Lei n.º 045/2017 havia sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 164/165), como explicitado no item 4.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Por outro lado, segundo o proponente, o ato normativo questionado padeceria de vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da simetria, já que a inovação trazida por intermédio de emenda legislativa – exigência de idade mínima de 21 anos e curso superior na área de Serviço Social – destoa do comando das Cartas Estadual (artigo 85⁷) e Federal (artigo 87, *caput*⁸), as quais elencam como requisitos para os cargos, respectivamente, de Secretário de Estado e de Ministro de Estado, apenas a idade mínima de 21 anos e o exercício de direitos políticos, o que consta inclusive da Lei Orgânica do Município de Cerro Largo.

Sem razão o requerente. Isso porque, ao contrário do que apregoadado, as Cartas Constitucionais não estabelecem requisitos para os cargos de Secretário Municipal. Aliás, tais diplomas, quando entenderam pertinente, estabeleceram requisitos para cargos municipais, a exemplo do que ocorre com os Prefeitos Municipais, Vice-Prefeitos e Vereadores (artigo 14, inciso VI, da Constituição Federal⁹).

⁷ Art. 85 - Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

⁸ Art. 87 - Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

(...)

⁹ Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

E, consoante reconhecido pelo próprio proponente, os requisitos para o cargo de Secretário Municipal encontram-se estabelecidos no artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Cerro Largo, o qual dispõe que os Secretários Municipais, *de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, no gozo dos direitos políticos e sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.*

No entanto, é certo que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, inviável a análise de eventual antinomia entre a lei apontada como viciada e outras normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica do Município. Na hipótese, ter-se-ia situação de ilegalidade, não de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, ao fixar a competência do Tribunal de Justiça do Estado, estabelece, em seu artigo 95¹⁰, que cumpre à Corte gaúcha processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis municipais tão somente por afronta à Constituição Estadual¹¹.

¹⁰ Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

[...].

XII - processar e julgar:

[...].

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta, inclusive por omissão;

[...].

¹¹ A expressão “e a Constituição Federal” foi julgada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 409 – RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

Este é, aliás, o entendimento que vem assentado nessa
Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA. LEI Nº 2.785/2012, QUE ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 2.381/2010. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. 1. O controle de constitucionalidade em abstrato de lei ou ato normativo municipal tendo como parâmetro de constitucionalidade a Lei Orgânica, na esteira de reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível, por absoluta falta de previsão constitucional (STF, RE 175.087/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/03/2002). Dito de outro modo, se a lei ou ato normativo municipal afronta diretamente a Lei Orgânica do ente político, e não a Constituição, a hipótese é de ilegalidade, não sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI 1540/MS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 25/06/1997). 2. Em plano de inconstitucionalidade formal, o regramento municipal impugnado, ao criar proposta cujos mecanismos para a execução são atribuídos ao Poder Executivo, foi além da esfera de competência reconhecida ao Poder Legislativo, interferindo diretamente na organização administrativa do Município. Violação ao que assentam os artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, d, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050085018, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 02/12/2013)**

INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL: INEXISTE INCONSTITUCIONALIDADE EM LEI EMENDAS LEGISLATIVAS QUE INFRINGEM A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO E O REGIMENTO INTERNO DO ORGAO LEGISLATIVO, CONSTITUINDO-SE, QUANDO MUITO, EM ILEGALIDADE, PERTINENTE AO CAMPO INFRACONSTITUCIONAL. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 593002504, Tribunal Pleno, Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

de Justiça do RS, Relator: Waldemar Luiz de Freitas Filho,
Julgado em 08/04/1996)

Portanto, os fundamentos esgrimidos na petição inicial quanto a eventual descumprimento da disciplina prevista na Lei Orgânica Municipal não podem servir de paradigma para que se faça o cotejo necessário na via do controle concentrado de constitucionalidade, restando aos interessados, se for o caso, outras vias processuais para enfrentar referidas antinomias.

De qualquer sorte, ainda no que concerne ao princípio da simetria, cumpre referir que, caso eventualmente reconhecida a ofensa apontada, tal abarcaria também a Lei Municipal n.º 2.706/2017, a qual, ao estabelecer 18 anos como a idade mínima para o cargo de Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social, teria desbordado das exigências previstas na Lei Orgânica Municipal, que prevê como mínimo a idade de 21 anos.

Alega o autor, ainda, que o ato normativo guerreado ofenderia o princípio da isonomia, já que elenca para o cargo de Secretário Municipal do Trabalho e Assistência Social requisitos diversos (21 anos e curso superior) dos que anteriormente previstos para os demais Secretários do Município pela Lei Municipal n.º 2.456/2014 (18 anos e ensino fundamental).

O diploma municipal em exame, ao modificar a exigência para assunção do cargo em questão, permite à Administração Pública satisfazer suas necessidades de pessoal, melhor amoldando-se às atribuições e síntese de deveres tratados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Anexo I da Lei n.º 2.706/2017, não se podendo credenciar, pois, qualquer discussão acerca da incidência do princípio da isonomia.

Aliás, é de ser ressaltado que a própria Lei Municipal n.º 2.706/2017 de Cerro Largo, ora defendida pelo autor e decorrente de projeto de sua iniciativa, dispõe de modo diverso da Lei Municipal n.º 2.456/2014 – que dispõe sobre o quadro de cargos e funções públicas do Município de Cerro Largo –, já que exige como grau de instrução ensino médio, ao passo que esta prescreve tão somente o ensino fundamental (fl. 154).

Melhor sorte não assiste ao autor quando assevera que o diploma legal impugnado afrontaria o princípio da impessoalidade, na medida em que cria reserva de mercado aos profissionais formados no curso superior de Serviço Social, o que restringe a vaga ao seletivo grupo de pessoas graduadas nessa área.

Isso porque, embora o proponente mencione que poderá haver direcionamento do cargo a um escasso grupo de pessoas daquela Comuna graduadas no curso superior de Serviço Social, o que restringiria a liberdade de escolha do Chefe do Poder Executivo, não há referência a algum prejudicado ou beneficiado. Por isso, o requisito de curso superior para o cargo de Secretário Municipal não se apresenta, por si só, ilegítimo, já que – presume-se – objetivou valorizar função que, politicamente, se entende relevante. Evidentemente, caso haja algum favorecimento ou perseguição espúria na reforma promovida, a intervenção judicial se impõe, mas não, em princípio, através do controle de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mp.rs.gov.br

constitucionalidade, vez que demandaria instrução probatória incompatível com o rito da ação direta.

Desta forma, tem-se que não se flagra, no ato normativo analisado, vício de inconstitucionalidade – seja formal, seja material – a descambar na procedência da presente ação.

7. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no sentido de que seja:

- a) intimado o proponente para regularizar sua representação, acostando procuração em que o Prefeito Municipal outorgue poderes para propor ação direta especificamente em relação à norma ora atacada, sob pena de extinção do feito;
- b) caso sanada a irregularidade formal, afastada a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral do Estado; e
- c) no mérito, julgado improcedente o pedido, na esteira dos argumentos invocados.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)